



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 01.377/02

Administração direta. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Termo de parceria. Irregularidade. Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – T C- 01787/2011

RELATÓRIO

Cuidam os **presentes autos** de análise do **Termo de Parceria** firmado pela **Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande e o Centro de Apoio aos Pequenos Empreendimentos da Paraíba (CEAPE/PB)**, tendo por finalidade a **cooperação técnica e financeira** para a operacionalização de **programa de microcrédito** junto a microempresas e pequenas unidades econômicas e informais dirigidas por pessoas de baixa renda.

A **Unidade Técnica de Instrução**, em **relatório inicial**, concluiu pela existência das seguintes **irregularidades**:

1. Ausência dos seguintes documentos:

- a. Lei autorizadora da contratação de OSCIP;
- b. Lei local disciplinando a celebração de termos de parceria;
- c. Estudo de impacto orçamentário financeiro, nos termos do art. 16 da LRF;
- d. Extratos referentes a todos os termos de parceria;
- e. Ato de criação da comissão de avaliação;
- f. Lista com nomes e qualificação dos profissionais que prestaram serviços à OSCIP e respectiva retribuição;
- g. Necessidade da prestação de contas do CEAPE/PB.

O Sr. Jurandir Antonio Xavier, ex-Presidente da AMDE, foi **notificado e apresentou defesa**, que foi submetida à **análise da Auditoria**, tendo esta concluído pelas necessidade de **notificação** da então Presidente da Agência.

Efetuada a notificação da Sra. Ana Cleide Farias Rotendano, Presidente da ADME em 2008, esta **deixou escoar o prazo regimental sem manifestação**.

O **MPjTC**, em parecer datado de 16/07/09 (fls. 152/157), pugnou, em síntese pela:

1. **Ilegalidade do Termo de Parceria** firmado;
2. **Aplicação de multa** ao Sr. Jurandir Antonio Xavier, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
3. **Recomendação** no sentido de se cumprir os preceitos textualizados na Carta Magna e demais diplomas legais relativos à realização de ajustes como Termos de Parceria;
4. **Determinação ao atual gestor da AMDE** para que proceda à **Tomada de Contas Especial** junto à **OSCIP CEAPE/PB** para verificar a utilização dos recursos.

Relatoria do processo foi assumida pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista que assumi a Presidência desta Corte.

Em **01/08/2011** os autos foram **redistribuídos e remetidos ao meu Gabinete**, por força do Memorando 101/11.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Não há nos autos nem no SAGRES informações acerca de repasses feitos à OSCIP CEAPE/PB em virtude do termo de parceria em exame. Entendo que **não há necessidade de Tomada de Contas Especial**, pois este **Tribunal** já decidiu que na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

análise dos termos de Parceria com as OSCIPS, até 2005, os recursos repassados e utilizados seriam comprovados nas Prestações de Contas Anuais. A Prestação de Contas do Município de Campina Grande, e da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, exercícios de 2002, já foram examinadas por este Tribunal. Isto posto, voto:

- 1. Ilegalidade do Termo de Parceria** firmado;
- 2. Aplicação de multa** ao Sr. Jurandir Antonio Xavier, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
- 3. Recomendação ao atual gestor** no sentido de se cumprir os preceitos textualizados na Carta Magna e demais diplomas legais relativos à realização de ajustes como Termos de Parceria;

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-1.377/02, acordam os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Julgar ilegal o termo de parceria firmado entre a Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande e o Centro de Apoio aos Pequenos Empreendimentos do Estado da Paraíba (CEAPE/PB);***
- 2. Aplicar multa ao Sr. Jurandir Antonio Xavier, no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento nos art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. Recomendar à Atual gestão da AMDE no sentido de se cumprir os preceitos textualizados na Carta Magna e demais diplomas legais relativos à realização de ajustes como Termos de Parceria;***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 30 de agosto de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes – Presidente em exercício da 2a. Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal